



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº **12/2019**, de autoria do nobre Vereador Marco Antônio da Fonseca, que Denomina o Condomínio Ibitinga III, de Condomínio Residencial Reviver, no âmbito do Município de Ibitinga, e respectiva Emenda de nº 18/19, emitimos o seguinte parecer:

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, propor Projeto de Lei desde “jaez”.

No entanto, entendo que para ter viabilidade jurídica, deve estar adequado à Lei Municipal nº 4.174/15, devendo constar do Projeto os requisitos exigido pelo artigo 2º da referida Lei:

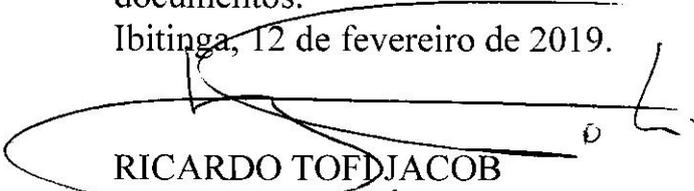
Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

- a) **constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;**
- (...)
- c) **constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.**

Assim, sugerimos ao ilustre proponente a apresentação do referidos documentos.

Ibitinga, 12 de fevereiro de 2019.


RICARDO TOFDJACOB
DIRETOR JURÍDICO

